

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.563 - SP (2019/0078808-0)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cerâmica Chiarelli S.A. — em recuperação judicial — interpõe recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que, no bojo da ação de recuperação judicial de Cerâmica Chiarelli S.A., João Luiz Nogueira de Macedo requereu habilitação de crédito (por ele reputado) trabalhista no valor de R\$ 2.086.005,88 (dois milhões, oitenta e seis mil reais, cinco reais e oitenta e oito centavos) — fls. 22-23 (e-STJ), com esteio em certidão exarada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, na Reclamação Trabalhista n. 0012600-85.2006.5.15.0071 (e-STJ, fl. 4).

Instado pelo Juízo, o administrador judicial da recuperação em comento manifestou-se pela inclusão do crédito do habilitante, na relação de credores da recuperanda, da importância de R\$ 43.023,42 (quarenta e três mil, vinte e três reais e quarenta e dois centavos), na qualidade de credor trabalhista; e do valor de R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais), na classificação de credor quirografário, já que referente às astreintes fixadas no bojo da reclamação trabalhista (e-STJ, fl. 94).

Cerâmica Chiarelli S.A. — em recuperação judicial —, em sua peça de defesa, na mesma linha de compreensão, insurgiu-se contra a pretensão de habilitar o crédito referente à multa processual fixada no âmbito do processo trabalhista, que, segundo defende, não ostenta natureza trabalhista, advinda do vínculo de emprego (e-STJ, fls. 101-112).

O juízo recuperacional acolheu o parecer do administrador judicial, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 20) - sem grifo no original:

**Acolho a habilitação nos termos apontados pelo Administrador Judicial e determino a inclusão de crédito em favor do requerente no quadro geral de credores, sendo R\$ 43.023,42 (quarenta e três mil e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) na classe dos créditos trabalhistas e R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais) na classe dos créditos quirografários.**

Fica a recuperanda/falida intimada a partir da publicação da presente

# Superior Tribunal de Justiça

decisão para que, observado o plano de recuperação judicial, inicie os pagamentos do referido crédito, nos autos principais da recuperação judicial, bem como para que comprove a realização do pagamento enviando os documentos necessários a administradora judicial, a fim de que esta elabore o relatório de cumprimento do plano.

No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Irresignado, João Luiz Nogueira de Macedo interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1-12), ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento à insurgência recursal, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.684):

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Preliminar. Justiça gratuita. Concessão. Declaração de pobreza. Presunção relativa, que deve prevalecer caso não haja comprovação da capacidade financeira da parte. Elementos dos autos que não são capazes de infirmar a declaração trazida. Gratuidade concedida. Mérito.

**Habilitação de crédito. Alegação de que o crédito da agravante deve ser habilitado na classe dos créditos privilegiados. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Multa diária por descumprimento judicial. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado.** Entendimento pacífico desta C. Câmara. Incidência de correção monetária e juros de mora até a data do pedido. Inteligência do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/05. Precedentes desta Corte. Não incidência de juros e correção monetária no valor fixado a título de astreintes, eis que expressamente afastado na certidão trabalhista. Recurso parcialmente provido.

Cerâmica Chiarelli S.A. — em recuperação judicial —, nas razões do seu recurso especial, defende a existência de dissenso jurisprudencial, notadamente em torno da natureza da multa processual prevista no art. 814 do CPC/2015, para o propósito de classificar o respectivo crédito no processo recuperacional (e-STJ, fls. 178-184).

Para tanto, argumenta que as *astreintes* jamais poderiam ser caracterizadas como verba indenizatória e de natureza trabalhista pelo simples fato de ter sido aplicada no âmbito de processo trabalhista. Ressalta que, diversamente da compreensão adotada na origem, as *astreintes* constituem espécie de multa processual, que tem a finalidade de constranger o requerido ao cumprimento da obrigação judicial determinada (no caso, consistente no encargo de substituir o nome do recorrido como depositário em alguns processos de execução fiscal, supostamente descumprida).

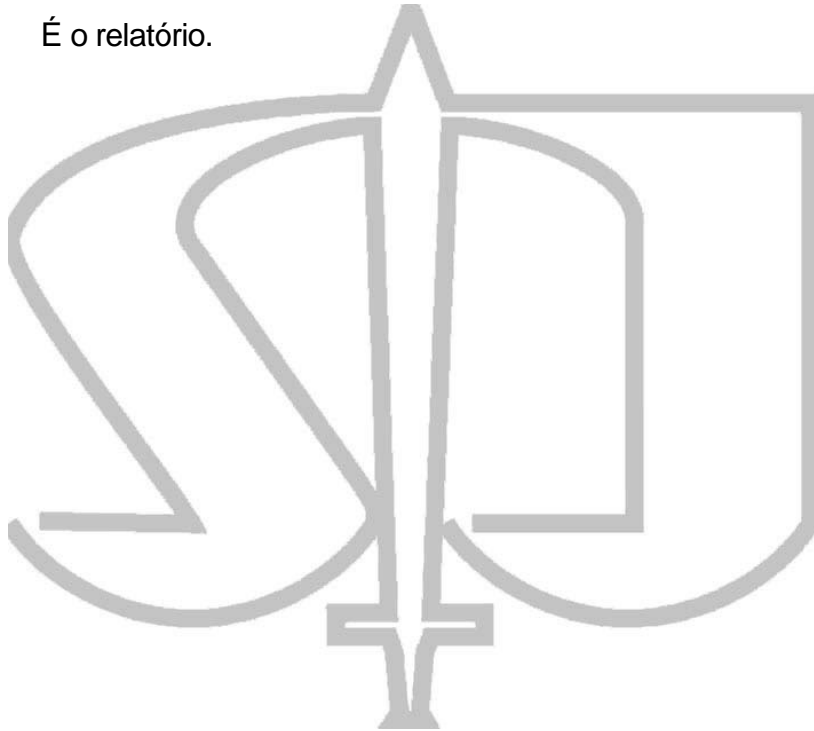
Quanto ao cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigmático, destacou que:

# *Superior Tribunal de Justiça*

O acórdão recorrido enveredou pelo entendimento de que multas por descumprimento de acordo, mesmo aquelas fixadas para a hipótese de não cumprimento de tutela antecipada arbitrada em sentença condenatória trabalhista (e que portanto, neste último caso, corresponderiam a astreintes), possuiriam natureza indenizatória e, portanto, seriam habilitadas como créditos privilegiados, ao passo que o acórdão paradigmático é incisivo em consignar que as astreintes correspondem a uma penalidade por descumprimento de obrigação de fazer e, portanto, devem ser habilitadas como créditos quirografários.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 463-471 (e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.563 - SP (2019/0078808-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito decorrente das *astreintes*, impostas no bojo de processo trabalhista, em razão de descumprimento de ordem judicial emanada pelo Juízo laboral, deve ser habilitado na recuperação judicial na classe dos créditos trabalhistas, como compreendeu o Tribunal de origem, ou na dos quirografários, como defende a recuperanda, ora recorrente.

De plano, para a correta delimitação dos contornos fáticos gizados na origem, os quais não comportam alteração na presente via especial, relevante explicitar a certidão exarada pelo Juízo Trabalhista, destinada a viabilizar a habilitação do crédito — **devidamente discriminado, em destaque** — pelo seu titular, na recuperação judicial de Cerâmica Chiarelli S.A. (e-STJ, fl. 24):

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL Nº 367/2015, de 28/07/2015  
PROCESSO N.º 0012600-85.2006.5.15.0071 RTOOrd

[...]

**Natureza: Crédito Trabalhista.**

Certifico que, dos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, protocolizada sob o n.º 0012600-85.2006.5.15.0071 RTOOrd, ajuizada em 27/01/2006, entre as partes supra mencionadas, consta débito para habilitação junto ao Juízo Universal, referente aos autos do processo n.º 0196300-30.2007.5.15.0071, reclamante: João Luiz Nogueira de Macedo, a seguir indicado:

**Principal atualizado em 28/07/2015 (inclusive).....R\$ 51.193,90**

**Juros de mora atualizados em 28/07/2015 (inclusive)....R\$ 24.811,98**

**Multa *astreinte* em 16/10/2012 (não há incidência de juros e correção monetária).....R\$ 2.010.000,00**

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 2.086.005,88

Nome do devedor: CERAMICA CHIARELLI SA (em Recuperação Judicial).

Fundamento legal: sentença judicial.

[...]

Data do trânsito em julgado: 08/06/2015.

Autos de Recuperação Judicial n. 3123/2008, da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu

# Superior Tribunal de Justiça

Nos termos relatados, o Tribunal de origem, para efeito de habilitação de crédito na recuperação judicial, entendeu por bem atribuir a qualidade de "trabalhista" à importância fixada a título de *astreintes* pelo Juízo laboral, decorrente de descumprimento da tutela de urgência deferida, ao fundamento de que a correlata verba assumiria, em tal circunstância, a natureza de verba indenizatória.

Pela relevância, reproduz-se a fundamentação adotada pela Corte estadual:

Superada a preliminar, passa-se a apreciação do mérito.

**O crédito do agravante está baseado em sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fs. 24) e inclui principal, juros de mora e multa astreinte pelo não cumprimento de tutela antecipada.**

**Primeiramente, não procede a alegação de que o crédito habilitado de R\$ 2.010.000,00 refere-se a dano moral, como alegado à fl. 9 pelo agravante, uma vez que a sentença em nenhum momento indicou a fixação de verba a este título e sim, de multa *astreinte* decorrente do não cumprimento de tutela antecipada para excluir o nome do agravante como depositário fiel (fs. 107).**

**Contudo, com relação à natureza do crédito, é pacífico nessa C. Reserva de Direito Empresarial que “a multa fixada para a hipótese de inadimplemento pela reclamada de acordo que tenha sido firmado perante a justiça especializada tem natureza indenizatória, mercê do que, deve ser classificada como crédito privilegiado e computada no crédito do agravado. O mesmo vale também quanto à multa diária fixada para a hipótese de descumprimento de tutela antecipada arbitrada em sentença condenatória proferida pela Justiça do Trabalho, pois em ambos os casos a obrigação cujo adimplemento se pretende tem idêntica natureza. Correta, portanto, a inclusão do crédito relativo à multa pelo inadimplemento da obrigação também como crédito trabalhista (Lei nº 11.101/05, art. 83, I)” (Al n. 0054273-12.2012.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 28.8.2012).**

E ainda:

**“Portanto, fica mantida a multa, não havendo que se cogitar de sua inclusão na classe dos quirografários, porque se trata de encargo decorrente da mora de crédito trabalhista, que não se equipara a créditos fiscais ou multas contratuais”** (Al. n. 2052783-76.2016.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 19.10.2016).

[...]

Portanto, de rigor a procedência do pedido no tocante ao valor habilitado a título de multa *astreinte*, apenas para considerá-lo como crédito de natureza privilegiada aos termos do plano de recuperação judicial, mantendo no mais a r. decisão recorrida.

*Permissa venia*, tem-se que esta compreensão, além de desbordar por

completo da natureza e finalidade atribuídas por lei às *astreintes*, confere interpretação demasiadamente alargada à noção de "crédito trabalhista", para nela incluir crédito sem nenhum conteúdo alimentar, justificador do privilégio legal dado às retribuições trabalhistas de origem remuneratória e indenizatória, a ensejar notório desequilíbrio no processo concursal de credores, em manifesta violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Para essa conclusão, impõe-se reconhecer, de início, que as *astreintes* possuem o propósito específico de coagir a parte a cumprir determinada obrigação imposta pelo juízo — em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença —, inculcando, em seu psicológico, o temor de sofrer sanção pecuniária decorrente de eventual inadimplemento, do que ressaí, indiscutivelmente, *seu caráter coercitivo e intimidatório*. Trata-se, pois, de técnica executiva, de viés puramente instrumental, destinada a instar a parte a cumprir, voluntariamente (ainda que sem espontaneidade), a obrigação judicial, tal como lhe foi imposta.

Na hipótese de a técnica executiva em comento mostrar-se inócua, incapaz de superar a renitência do devedor em cumprir com a obrigação judicial, a multa assume claro viés sancionatório. Trata-se, nesse caso, de penalidade processual imposta à parte, sem nenhuma finalidade ressarcitória pelos prejuízos eventualmente percebidos pela parte adversa em razão do descumprimento da determinação judicial.

Não há, nesse sentido, inclusive em sua quantificação, nenhuma consideração quanto à extensão do dano (material e/ou processual) possivelmente suportado pela parte em decorrência do descumprimento, ou mesmo correlação com a prestação, em si, não realizada, o que evidencia, às *escancaras*, inexistir, em seu conteúdo, finalidade reparatória.

Aliás, houvesse correspondência de propósitos entre a reparação pelos prejuízos advindos do não cumprimento de tutela específica (conversão em perdas e danos) e a fixação de *astreintes*, não se poderia admitir a coexistência de ambas, sem incorrer em indevido *bis in idem*. Todavia, diante da absoluta distinção de finalidades, o art. 500 do CPC expressamente autoriza a cumulação destas, ao dispor que: "*a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação*".

Com essa compreensão, destaca-se, de abalizada doutrina, em

comentários aos arts. 500 e 537 do Código de Processo Civil, as seguintes considerações:

**A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.** Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. **Assim é que o valor da multa não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer.** [...] **Se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o demandado desobediente.** A decisão que a fixa, atendidos os pressupostos legais, pode ser executada para obtenção de quantia certa contra o demandado.

[...]

A *astreinte* tem por fim forçar o réu a adimplir, enquanto o ressarcimento diz respeito ao dano. É evidente que a multa não tem qualquer relação com o dano, até porque, como acontece na tutela inibitória, pode não haver dano a ser indenizado. Por isso, a multa será devida independentemente de eventualmente devida a indenização pelo dano. **Se a multa não for suficiente para convencer o réu a adimplir, ela poderá ser cobrada independentemente do valor devido em face da prestação inadimplida e do eventual dano provocado pela falta do adimplemento na forma específica e no prazo convencionado.**

(Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. Novo Código de Processo Civil. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 669-672)

Nessa linha de entendimento, sobre a natureza das *astreintes* — as quais não guardam, em si, nenhum viés indenizatório — posiciona-se, de modo uníssono, a Terceira Turma do STJ, conforme dão conta os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. REQUISITOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO NA VIGÊNCIA DO ART. 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DO ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

[...]

**5. A natureza jurídica das *astreintes* - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem**

**causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.**

6. Admite-se a redução das astreintes pela via do recurso especial sempre que fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.354.913/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 31/05/2013).

E ainda: REsp 1376871/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira turma, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014 REsp 1475157/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014, REsp 1047957/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011

Há de se reconhecer, assim, que as *astreintes* não se destinam a indenizar a parte pelo valor da prestação judicial inadimplida, tampouco a reparar os danos, de ordem material ou processual, porventura advindos do descumprimento da obrigação judicial.

Não bastasse tal conclusão, suficiente, em si, para derruir a conclusão adotada na origem, não se pode deixar de reconhecer a impropriedade de se conferir interpretação demasiadamente alargada à noção de "crédito trabalhista", para nela incluir crédito sem nenhum conteúdo alimentar, justificador do privilégio legal dado às retribuições trabalhistas de origem remuneratória e indenizatória.

Efetivamente, para os propósitos perseguidos no subjacente pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial, em que as preferências legais são estabelecidas segundo uma razão jurídica específica e determinante, mostra-se de todo descabido fundir, simplesmente, a sanção pecuniária decorrente das *astreintes*, de caráter instrumental/processual, com o direito material efetivamente perseguido na correlata ação (o qual, este sim, reveste-se de privilégio legal).

Vale destacar: o fato de a multa processual ter sido imposta no bojo de uma reclamação trabalhista não faz com que aquela adira ao direito material ali pretendido, confundindo-se com as retribuições trabalhistas de origem remuneratória e indenizatória.

Não se concebe, assim, possa a multa processual em comento ser compreendida como uma espécie de "encargo decorrente da mora do crédito trabalhista", como assentou o Tribunal de origem.



# Superior Tribunal de Justiça

Primeiro, porque a obrigação judicial inadimplida, ensejadora da imposição de sanção pecuniária, não se confunde, necessariamente, com o direito ao final reconhecido na reclamação trabalhista.

Aliás, a hipótese dos autos retrata exatamente esta situação, em que *astreintes*, que culminaram no valor de R\$ R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez reais), foram fixadas em virtude do descumprimento da tutela antecipada deferida pelo Juízo trabalhista, na qual se determinou a exclusão do nome do reclamante (que exercia o cargo de diretor empregado — e-STJ, fl. 246) como depositário fiel em várias execuções fiscais em que figurava como representante da reclamada.

Ressai claro que a prestação judicial não realizada em nada se relaciona com o crédito trabalhista ao final reconhecido, a tonar evidente o equívoco em se afirmar que a multa processual se destinaria a compensar os encargos decorrentes do inadimplemento do crédito trabalhista reconhecido na sentença.

Segundo e principalmente, porquanto a sanção pecuniária imposta em razão do descumprimento da obrigação judicial — estabelecida em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença —, de natureza processual, não possui nenhum conteúdo alimentar, que é, justamente, o critério justificador do privilégio legal dado às retribuições trabalhistas de origens remuneratória e indenizatória.

Não se pode conferir tratamento assemelhado a realidades tão díspares.

Não é despiciendo consignar que o "crédito trabalhista" — ainda que não haja consenso doutrinário quanto a sua extensão — é composto pelas verbas de natureza salariais (assim compreendidas como a remuneração decorrente da prestação de serviços, no âmbito da relação de emprego, definida nos arts. 2º e 3º da CLT), pelas retribuições de natureza indenizatória, **decorrente da exposição do trabalhador a uma situação de risco ou de dano, no exercício de sua atividade laboral**, definidas em lei, acordos coletivos ou no próprio contrato de trabalho, e pelas fornecidas pelo empregador, por liberalidade, como é o caso das recompensas.

Sobressai evidenciado, de tal delimitação, que o crédito trabalhista tem como substrato e fato gerador o desempenho da atividade laboral pelo trabalhador, no bojo da relação empregatícia, destinado a propiciar a sua subsistência, do que emerge seu caráter alimentar.

# Superior Tribunal de Justiça

As *astreintes*, fixadas no âmbito de uma reclamação trabalhista (concebidas como sanção pecuniária de natureza processual), não possuem origem, nem sequer indireta, no desempenho da atividade laboral do trabalhador, não se destinando, por isso, a promover sua subsistência.

Veja-se, aliás, que esta conclusão não se altera inclusive para aqueles que pretendem atribuir às *astreintes* a função indenizatória, **compreensão da qual se diverge peremptoriamente, nos termos da fundamentação já apresentada.**

Como anotado, as retribuições de natureza indenizatória, que compõe o crédito trabalhista, decorrem **da exposição do trabalhador a uma situação de risco ou de dano, no exercício de sua atividade laboral**, definidas em lei, acordos coletivos ou no próprio contrato de trabalho. A multa processual em comento, sob qualquer aspecto, não se insere em tal circunstância, a toda evidência.

Não se olvida a possibilidade, em caráter excepcional, de se conferir uma interpretação extensiva ao crédito trabalhista, como, aliás, já procedeu esta Corte de Justiça em relação aos honorários advocatícios (de pessoa física — REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014 — ou de sociedade de advogados — Resp 1.649.774/SP, rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019) — ou em relação aos honorários contábeis (de pessoa física ou de sociedade simples (REsp 1851770/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020).

Para tanto, é imprescindível que, para as realidades contrastadas, haja identidade do critério justificador do privilégio legal, que, no caso do crédito trabalhista, tem como substrato a realização de uma atividade laboral destinada a propiciar a subsistência do trabalhador (ainda que não seja no bojo de uma relação empregatícia, propriamente).

O fato gerador das *astreintes* (concebida como sanção pecuniária, de natureza processual, ao descumprimento de ordem judicial), é absolutamente distinto, razão pela qual o crédito daí decorrente não faz jus ao privilégio legal conferido ao trabalhista.

Por fim, não se pode deixar de reconhecer que a interpretação demasiadamente alargada à noção de "crédito trabalhista", conferida pela Corte estadual, a pretexto de beneficiar determinado trabalhador, promove, em última análise, indesejado

# *Superior Tribunal de Justiça*

desequilíbrio no processo concursal de credores, sobretudo na classe dos trabalhistas, em manifesta violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao presente recurso especial para determinar a inclusão do crédito decorrente das *astreintes*, de titularidade do recorrido, na classe dos credores quirografários.

É o voto.

